



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PREJULGADO Nº 21

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** interpretação do disposto no artigo 34, §1º da Lei n.º 12.398/98 e artigo 66, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.219/92 e artigos 40, parágrafo único e 51, da Lei Federal n.º 8.935/94, que tratam do regime jurídico previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram em sistema previdenciário próprio antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

**Relator:** Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

**Protocolo:** 474664/09.

**Decisão:** Acórdão nº 3647/16 - Tribunal Pleno.

**Sessão:** Sessão de 28/07/2016.

**Publicação:** DETC nº 1423 de 16/08/2016.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PREJULGADO Nº 21

**PROCESSO N.º:** 474664/09  
**ASSUNTO:** PREJULGADO  
**ENTIDADE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO N.º 3647/16 - Tribunal Pleno

Incidente de prejudgado. Serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal n.º 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98. Redação do prejudgado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

### RELATÓRIO

Trata-se de incidente de prejudgado suscitado pelo Ministério Público junto a esta Corte para a adequada interpretação do disposto no artigo 34, §1º da Lei n.º 12.398/98 e artigo 66, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.219/92 e artigos 40, parágrafo único e 51, da Lei Federal n.º 8.935/94, que tratam do regime jurídico previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram em sistema previdenciário próprio antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2791-3-PR e a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na Ação Ordinária c/c pedido de Tutela Antecipada n.º 52.531/08, conforme consta do Pedido Inicial (Peça 02).

O incidente foi suscitado porque aquela excelsa Suprema Corte declarou inconstitucional parte do § 1º, do artigo 34, da Lei Estadual n.º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12.398/98, com a redação introduzida pela Lei Estadual n.º 12.607/99, a qual havia determinado a inclusão daqueles serventuários no regime previdenciário dos servidores ocupantes de cargos efetivos (regime próprio).

Pelo Despacho n.º 719/10 (Peça 08), o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou ao ilustre Procurador Gabriel Léger a apresentação das eventuais conclusões sobre o tema, obtidas junto ao grupo de estudos formado em conjunto com o Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral do Estado (PGE), Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG), Paranaprevidência, Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário (SINDIJUS), tendo sido anexado documento firmado pelo eminente Desembargador Lopes de Noronha, acatado pelo grupo, que entende possível a aposentadoria dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, pelo regime previdenciário próprio, desde que tenham preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC n.º 20/98, conforme documento de fls. 04/26 da Peça 10.

Manifestando-se no feito (Peça 20), a Diretoria Jurídica entendeu possível a aposentadoria dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos, pelo regime próprio, desde que tenham ingressado nesse regime antes da edição da Lei Federal n.º 8.935/94 e tenham para ele contribuído.

O Ministério Público de Contas entendeu, ao contrário da conclusão da citada Unidade Técnica, que a data do ingresso do serventuário não pode determinar o seu direito à manutenção no regime jurídico previdenciário próprio, mas tão somente a implementação dos requisitos até a data da edição da EC n.º 20/98, em face da inexistência de direito adquirido ao regime jurídico, tal como concluído pelo citado grupo de estudos, com base na Súmula 359 do STF<sup>1</sup>, propondo a seguinte redação para o prejulgado (Peça 22):

Os serventuários da Justiça Estadual do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Estadual 10.219/92 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.98,

<sup>1</sup> Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Redistribuído o feito a este Relator (Peça 24) e considerando a anexação de documentos pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG (Peças 28-36), colacionando decisões judiciais proferidas em duas ações ordinárias, a de n.º 52.531/08, interposta por aquela entidade, e a de n.º 49.655/07, pela ASSEJEPAR – Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná, cujas decisões garantiram a permanência no regime próprio a todos os Notários e Registradores que ingressaram no serviço até 05 de outubro de 1994 (data de publicação da Lei n.º 8.935/1994) e aos Escrivães do Cível até 16 de dezembro de 1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98), o feito foi submetido à nova apreciação da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Segundo a ANOREG, este Tribunal de Contas não poderia analisar a matéria objeto do presente incidente de prejudgado, em razão da coisa julgada sobre o tema, tendo em vista as decisões do egrégio Tribunal de Justiça nas ações acima citadas, já transitadas em julgado, assim ementadas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DE 21.11.1994 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.935/94) DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA<sup>2</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8935/98 A PERMANECEREM VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO. DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> TJPR - 6ª C.Cível - ACR 674973-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 27.07.2010.

<sup>3</sup> TJPR - 6ª C.Cível - ACR 591450-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 09.02.2010



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 20568/12 (Peça 40), preliminarmente sugeriu o não conhecimento dos documentos juntados pela ANOREG, questionando a legitimidade da entidade para se manifestar nos autos e apontando impropriedade quanto à apresentação de documentos quando o processo já estava inserido em pauta.

A unidade técnica refutou o argumento de que este Tribunal não poderia analisar a matéria objeto do presente Prejulgado, entendendo que as decisões judiciais proferidas nas ações ajuizadas pela ANOREG e pela ASSEJEPAR, onde as entidades figuraram como substitutas processuais de seus afiliados, não obsta a análise por esta Corte da questão em tese, de forma ampla e genérica para todos os que se enquadram na mesma situação.

Destacou que não tendo este Tribunal sido sequer intimado naquelas ações como parte ou como interessado, não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material, vez que tal vinculação, em não sendo parte ou interessado no processo, se daria apenas quando a decisão tenha efeito vinculante, a exemplo das ações oriundas do controle concentrado de constitucionalidade, ou de entendimentos consolidados dos tribunais superiores com tal efeito, como no caso das Súmulas Vinculantes, proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal.

A alegação de nulidade dos presentes autos pelo fato de a ANOREG não ter sido citada para se manifestar no expediente em comento, de igual forma foi rejeitada pela DICAP, na medida em que não seria razoável colher a manifestação de todas as entidades interessadas em todos os processos que tramitam nessa Corte de Contas, tendo sido afastada, ainda, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 03 à situação ora tratada, em que não se está a tratar de anulação ou revogação de ato administrativo que disponha sobre aposentadoria, pensão ou reforma, mas apenas se busca firmar entendimento nesta Corte acerca da aposentadoria dos serventuários não remunerados pelo erário antes da Lei Federal n.º 8.935/94.

Por fim, o órgão jurídico observou que não há risco de prejuízo ao Estado do Paraná caso necessite transferir recursos ao INSS, sendo mera consequência do eventual entendimento desta Corte de que aquele grupo de contribuintes deve se inativar pelo regime geral de previdência, e nesse sentido,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplica-se à hipótese o instituto da compensação financeira entre os regimes de previdência assegurada pela Constituição Federal (art. 201 § 9<sup>o</sup>).

Relativamente ao mérito, a DICAP opinou para que a redação do Prejulgado seja aquela proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n.º 4322/12 (Peça 22).

O *Parquet*, por sua vez, em Requerimento de n.º 186/13 (Peça 41), entendeu pela possibilidade de a ANOREG se manifestar nos autos na qualidade de *amicus curiae* e, considerando que este Tribunal de Contas não foi parte em nenhum dos processos citados, como também no controle concentrado de constitucionalidade (ADI n.º 2791-3/PR), solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que na ADI não houve modulação de efeitos como definido nas ações ordinárias.

Atendendo à solicitação do MPC, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, através de sua Assessoria Técnica, historiou a questão frente à evolução havida nos campos constitucional, legal e jurisprudencial (Peça 56).

A PGE entendeu que não há conflito entre a decisão do STF na ADI 2791-3/PR que invalidou a inscrição dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos no regime previdenciário instituído pela Lei Estadual n.º 12.398/98, e as decisões proferidas nas ações ordinárias n.º 49655/07 e 52.531/08, movidas, respectivamente, pela ASSEJEPAR e pela ANOREG, que determinam a manutenção destes mesmos serventuários em regime previdenciário público distinto, regido pela Lei Estadual n.º 4.975/64.

Relevante fazer constar o apontamento da Assessoria da PGE relativamente à edição da Lei Estadual n.º 16.851, em 01 de julho de 2011, data posterior ao trânsito em julgado das sentenças proferidas nas ações ordinárias movidas pela ANOREG e pela ASSEJEPAR, que assim dispôs sobre a situação dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos:

---

<sup>4</sup> Art. 201

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos serventuários do foro extrajudicial que ingressaram nas Serventias não estatizadas do Estado do Paraná até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Conforme destacou a Assessoria Técnica da PGE, *“como essa lei exige obediência por parte da Administração Estadual, sujeita que está ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), tem-se que ela impôs configuração diversa à situação dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, tanto das serventias extrajudiciais quanto judiciais, porquanto a Lei n.º 10.219/92 aplicava-se irrestritamente a ambos”*.

Conclui, pois, quanto ao regime previdenciário aplicável aos notários, registradores e serventuários da justiça dos Cartórios não estatizados, o seguinte:

- a) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual n.º 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, têm assegurados seus benefícios, na forma da Lei n.º 4.975/64, desde que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16/12/1998);
- b) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual n.º 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, mas não implementaram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16/12/1998), vinculam-se ao regime geral de previdência social;
- c) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual n.º 4.975/64, após a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, vinculam-se ao regime geral de previdência social.

Em nova manifestação por meio do Requerimento n.º 539/13 (Peça 57), o Ministério Público de Contas requereu a oitiva do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Parana Previdência para prestarem informações sobre a gestão previdenciária dos serventuários, notários e registradores não remunerados pelos cofres públicos, bem como acerca do opinativo exarado pela Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Paranaprevidência, através do Coordenador Jurídico Previdenciário (peça 65), ratificou os termos do Parecer da PGE, observando que o entendimento nele contido harmoniza-se perfeitamente com a decisão do STF na ADI 2791-3/PR, e ainda, aos dispositivos da Lei Estadual n.º 10.912 e Lei Federal n.º 8.935/94, como também às decisões proferidas nos autos 49.655/07 e 52.531/08, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 73), informou que as decisões judiciais proferidas pela 4ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba nos autos 49.655/07 e 52.531/08 foram confirmadas em grau de recurso e transitaram em julgado, entendendo que o Tribunal de Contas, embora não tenha integrado o polo passivo das demandas, é abrangido pela coisa julgada porque é órgão do Estado e este foi parte, recebendo, portanto, os reflexos das decisões judiciais definitivas favoráveis aos serventuários da justiça e aos notários e registradores.

O Ministério Público de Contas, mediante do Parecer n.º 5831/14 (Peça 79) discordou do posicionamento do Tribunal de Justiça, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inclusão de serventuários da justiça e titulares do serviço registral não remunerados pelos cofres públicos foi julgada materialmente inconstitucional. Assim, observando que não há repristinação da norma anterior revogada pela norma declarada inconstitucional se seu teor conflita com a nova disciplina constitucional, apenas aqueles que implementaram os requisitos até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 tem direito a permanecer no regime, pois adquiriram o direito na forma expressa no art. 3º da referida emenda.

O MPC aponta que a legislação pátria atualmente não permite o ingresso dos serventuários da justiça no regime próprio de previdência desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, nem tampouco a sua remuneração proveniente do erário, salvo os direitos assegurados àqueles que cumpriram até 15 de dezembro de 1998 os requisitos para o usufruírem.

Quanto ao entendimento de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas apenas aos que implementaram os requisitos para se aposentar anteriormente à EC 20/98, o membro do *Parquet* destacou o seguinte texto, contido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, que na ADI 3.104/DF assim se expressou:

5. A Aposentadoria constitui-se em direito constitucional que se adquire e que se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Incide sobre ela o direito vigente no momento de seu reconhecimento formal, pelo que lei posterior não pode alterá-la, em face do aperfeiçoamento do ato jurídico, resguardado constitucionalmente em sua configuração e seus efeitos (art. 5º, inc. XXXV). Como consignei em outra oportunidade “O direito constitucional fundamental à aposentadoria configura-se para o beneficiário no momento em que lhe é, formal e publicamente, reconhecido o seu direito, tendo ele cumprido todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para o seu exercício na forma da legislação vigente” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 438).

(...)

7. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, o sistema de previdência social foi modificado, instituindo-se novo regime jurídico de aposentação para os servidores públicos, e, ao seu lado, normas de transição foram estabelecidas para regular as situações específicas daqueles servidores que, na data da publicação daquela Emenda Constitucional, 16.12.1998, já tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios com base nos critérios previstos na legislação antes vigente (art. 3º - “É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”) Os servidores públicos que não preencheram tais critérios passaram a ter a sua condição submetida ao novo regime previdenciário, sem terem adquirido direito à manutenção do anterior, o que somente ocorreria no momento da implementação dos requisitos exigidos e segundo o regime vigente no exato momento em que se aperfeiçoasse a aposentação. Isso porque, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, conforme reiterada jurisprudência desta Casa.

Assim, propôs o MPC a seguinte redação para o Prejulgado:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 (16.12.1998), DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* ainda acrescentou que, “em não sendo este o entendimento da Corte, e a prevalecer o quanto decidido nas ações judiciais, propõe-se, sucessivamente, seja remetida cópia dos presentes autos ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República para deliberação sobre propositura de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão constante da ADIN n.º 2791-3”.

Instada a se manifestar sobre os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, da Paranaprevidência e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a DICAP, por meio do Parecer n.º 15238/14 (Peça 85), anuiu com o posicionamento do Ministério Público de Contas, destacando que as decisões proferidas no âmbito do TJ/PR favoráveis aos associados da ANOREG e ASSEJEPAR não podem prevalecer em detrimento da decisão tomada no bojo da ADI n.º 2791-3/PR, trazendo a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para embasar esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 487/STJ.

1. Conforme entendimento firmado no Recurso Especial REsp 1.189.619/PE, Rel. Min. Castro Meira, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, **o art. 741, parágrafo único, do CPC abarca as sentenças** fundadas em norma declarada inconstitucional pelo STF, em controle concentrado, com ou sem redução de texto.

2. O referido dispositivo aplica-se a sentença transitada em julgado em data posterior à sua vigência, em conformidade com a Súmula 487/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1292855/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014) **(Sem destaque no original)**

A unidade técnica acatou, pois, a última proposta do MPC para a redação do Prejulgado, entendendo ser esta a mais adequada, pois estabelece como condição para a aposentadoria, segundo as normas do artigo 40 da CF/88, o ingresso na atividade até a vigência da Lei Federal n.º 8.935/94, ao contrário da primeira, que tinha por referência a publicação da Lei Estadual n.º 10.210/1992.

A DICAP sugeriu apenas uma alteração no texto quando menciona “OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS REGISTRADOS DO PARANÁ”, de modo a constar “OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRADOS DO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ”, em consonância com o artigo 236 da Constituição Federal e com a Lei Federal n.º 8.935/94.

Através do Despacho n.º 204/15 desta relatoria (Peça 86), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a proposição da unidade técnica, bem como para avaliar a possibilidade de sobrestamento do feito em razão das consequências que poderão advir do eventual descumprimento das decisões judiciais proferidas nas ações promovidas pela ASSEJEPAR e pela ANOREG até que se tenha pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da Reclamação sugerida na parte final do Parecer Ministerial n.º 5831/14.

Em resposta, o MPC, mediante o Parecer n.º 8294/15 (Peça 88), reiterou as sucessivas manifestações expendidas anteriormente pelo órgão ministerial, acrescidas do exame efetivado pela unidade técnica desta Corte, acatando a pequena alteração sugerida quanto à redação final do Prejulgado.

No tocante à proposição de sobrestamento, o *Parquet* considerou que *“por ora não se reputa cabível a suspensão processual, dado que não se tem notícia, neste momento, do ajuizamento de eventual Reclamação constitucional – justamente porque a proposta ministerial foi formulada como pedido sucessivo. De qualquer sorte, não se vislumbra prejuízo à edição de súmula de prejudgado por esta Corte, na medida em que, com o advento da Lei n.º 16.851/2011, até mesmo a Procuradoria-Geral do Estado e a Parana Previdência assinalam entendimento coerente com a consideração da data de vigência da Emenda n.º 20/1998 como limite à implementação dos requisitos pelos interessados (e, portanto, condição essencial à sua vinculação atual ao regime previdenciário público)”*.

É o relatório.

### VOTO

A interpretação fornecida pelo Ministério Público é a mais consentânea com os regramentos constitucionais sobre o tema e está de acordo com as conclusões alcançadas pelo grupo de estudos integrado por representantes desta Corte, do Tribunal de Justiça, da Procuradoria do Estado, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaprevidência, da ANOREG, da ASSEJEPAR e do SINDIJUS, constituído para debatê-lo.

Realmente. Conforme se extrai das conclusões do referido grupo de estudos, a Lei Estadual n.º 4.975/64 estabeleceu que a aposentadoria dos serventuários do foro extrajudicial seriam custeadas pelo Estado, por meio do Tribunal de Justiça do Estado, e as pensões pela Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, sob a gestão do extinto IPE, desde que mantivessem a regularidade do pagamento da respectiva contribuição.

A Carta de 1988, entretanto, alterou o regime jurídico aplicável aos titulares do foro extrajudicial, determinando que os serviços notariais e de registro passassem a ser exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme disposição constante do artigo 236.

Essa questão foi regulamentada no âmbito estadual pela Lei n.º 10.219/92 e no âmbito federal pela Lei n.º 8.935/94, definindo-se que esses serventuários passariam a ser vinculados à Previdência Social, estando assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço em sistemas diversos, assim como os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação das respectivas leis, conforme disposição constante dos artigos 66 e artigo 40, respectivamente.

Ambos os instrumentos legais asseguraram, também, o direito à percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que mantidas as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão:

*Art. 66. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos deverão ser incorporados ao regime de previdência pública nacional.*

**Parágrafo único. Os serventuários poderão optar pelo regime previdenciário desta Lei, desde que se submetam a contribuir para o Fundo de Previdência do Estado em montante fixado pelo Conselho Curador, segundo cálculo atuarial.** (Lei n.º 10.219/92 - destacou-se)

*Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.* (Lei n.º 8.935/94)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15/12/98, restringiu a filiação aos regimes próprios apenas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e excluiu os serventuários não remunerados pelo Poder Público que até aquela data exerciam esse direito com amparo nas leis federais e estaduais citadas, assegurando, contudo, àqueles que já tivessem cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão o direito de consegui-los com base na legislação então vigente, conforme determinação do seu artigo 3º:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

...

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos excombatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Apesar da citada restrição constitucional de filiação ao regime próprio, foi editada a Lei Estadual n.º 12.607/99 que, alterando o artigo 34<sup>5</sup> da Lei Estadual n.º 12.398/98, determinou que os serventuários não remunerados pelo Poder Público, admitidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal n.º 8.935/94, deveriam figurar como segurados obrigatórios da ParanaPrevidência.

Contra esta alteração, foi proposta a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.791-3/PR, a qual foi julgada procedente para reconhecer a sua inconstitucionalidade formal, porque oriunda de emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo que resultou em aumento de despesa, e a inconstitucionalidade material da expressão “*bem como os não remunerados*”, porque o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da justiça

---

<sup>5</sup> Art. 34 – Serão Obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e funcional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo *caput* deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, **bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994** (destacou-se).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos, cuja decisão, por não ter sido objeto de modulação de efeitos, possui eficácia retroativa, alcançando a norma desde a sua edição.

O Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade *ex tunc*, ou seja, desde a data da entrada em vigor, do dispositivo atacado. Assim, conforme bem apontado no Parecer elaborado pela Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado, a decisão do STF, transitada em julgado em 14/09/2009, é dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, na forma do art. 102, § 2º, da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

(...)

Evidencia-se, assim, que o marco fundamental para o deslinde da questão é a Emenda Constitucional n.º 20/98, que restringiu aos servidores titulares de cargos efetivos a filiação ao regime próprio e dele excluiu os serventuários não remunerados pelos cofres públicos, mas lhes assegurou o direito de aposentadoria pelo regime então vigente, desde que cumpridos todos os requisitos legais até a data da sua publicação (16/12/1998).

Logo, não é a data do ingresso do serventuário não remunerado pelo Poder Público que determina o seu direito a inativação no regime próprio, mas a implementação dos requisitos até a data da publicação da citada Emenda n.º 20/98, segundo o princípio adotado no direito previdenciário de que se aplica a lei vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício (*tempus regit actum*).

Não há, portanto, direito adquirido ao regime jurídico pela data do ingresso, conforme reiteradas decisões da colenda Suprema Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO OCORRÊNCIA. 1.A aposentadoria é direito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional que se admite e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

**2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.**

**3.** Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

**4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3.104/DF – Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 139, publicado 09/11/07 - Destacou-se)

No corpo dessa decisão, conforme indicou o *Parquet*, foi muito bem delineada tal questão pela eminente Ministra Relatora:

A Aposentadoria constitui-se em direito constitucional que se adquire e que se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

Incide sobre ela o direito vigente no momento de seu reconhecimento formal, pelo que lei posterior não pode alterá-la, em face do aperfeiçoamento do ato jurídico, resguardado constitucionalmente em sua configuração e seus efeitos (art. 5º, inc. XXXV).

...

**Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, o sistema de previdência social foi modificado, instituindo-se novo regime jurídico de aposentação para os servidores públicos, e, ao seu lado, normas de transição foram estabelecidas para regular as situações específicas daqueles servidores que, na data da publicação daquela emenda constitucional, 16.12.1998, já tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios com base nos critérios previstos na legislação antes vigente (art. 3º - “É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”).**

**Os servidores públicos que não preencheram tais critérios passaram a ter a sua condição submetida ao novo regime previdenciário, sem terem adquirido direito à manutenção do anterior, o que somente ocorreria no momento da implementação dos requisitos exigidos e segundo o regime vigente no exato momento em que se aperfeiçoasse a aposentação.** Isso porque, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, conforme reiterada jurisprudência desta Casa. (Destacou-se)

Enfim, por tudo o quanto restou demonstrado, revela-se adequada a interpretação alcançada pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por tais razões, acompanhando as manifestações exaradas no presente processo, **VOTO** no sentido de que o Prejulgado possua a redação sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a numeração do Prejulgado em ordem sequencial;
- b) o encerramento do Processo.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO**

**ACORDAM**

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar a seguinte redação para o Prejulgado:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

medidas: II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes

- a) a numeração do Prejudicado em ordem sequencial;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente